



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MURIAÉ / 2ª Vara Cível da Comarca de Muriaé

PROCESSO Nº: 5001642-58.2022.8.13.0439

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/Muriaé, Seccional Minas Gerais

IMPETRADO(A): Rodrigo Camargo Melo e outros

DECISÃO

Vistos.

36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/Muriaé, Seccional Minas Gerais, devidamente qualificada nos autos, através de Procuradores legalmente habilitados, impetrou o presente Mandado de Segurança contra o Diretor-Geral da Penitenciária Dr. Manoel Martins Lisboa Júnior (Sr. Rodrigo Camargo Melo) e o Diretor-Geral do Presídio de Muriaé (Sr. Rafael Souza Braz), também qualificados, sustentando, em apertada síntese, que os Impetrados, ao acolherem recomendação sindical emanada pelo Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Minas Gerais (SINDPPEN/MG), trouxeram a informação, por intermédio de Ofícios, no sentido de que os advogados estão impedidos de realizarem atendimentos jurídicos a seus clientes que se encontram reclusos na Penitenciária Dr. Manoel Martins Lisboa Junior e no Presídio de Muriaé. Alegou que o referido impedimento, além de ilegal, configura abuso de poder, sendo, pois, injustificável, já que fere direito líquido e certo dos Causídicos. Diante disso, pugnou pela concessão de medida liminar a fim de suspender os respectivos atos das Autoridades Coatoras, garantindo-se a todos os advogados o acesso às unidades prisionais citadas alhures, conforme fatos e fundamentos expostos às folhas de ID: 8566468191.



A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, vale ressaltar que, como cediço, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, devem estar presentes dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente qualquer deles não há como deferir liminarmente a segurança pugnada. Por outro lado, caso presentes os aludidos requisitos, existe a necessidade da tutela e a inexorabilidade de sua concessão a fim de se proteger o chamado direito líquido e certo ameaçado ou lesado.

Sobre o tema, precisas são as palavras de Hely Lopes Meirelles:

“[...] Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; não nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado”. (*in* Mandado de Segurança. Ed. Malheiros. 26ª edição).

Após análise acurada do presente processado, tenho para comigo que subsiste a pretensão preliminar do Impetrante.

Com efeito, a negativa dos Impetrados em permitir que os Advogados atendam seus clientes reclusos nas unidades prisionais desta Comarca embasou-se na Recomendação Sindical colacionada às folhas de ID: 8566878164, fazendo com que os Impetrados confeccionassem os respectivos ofícios (Ofício SEJUSP/PEN-MUR-Inº9/2022 e Ofício SEJUSP/PRES – MUR I nº 15/2022).

Pois bem, sem entrar no mérito acerca da (i)legalidade da greve deflagrada pelos Policiais Penais, mormente se levarmos em consideração a tese fixada pelo STF por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 654.432 (Tema nº 541), submetido ao rito da Repercussão Geral, compreendo que a suspensão do atendimento do advogado, de modo presencial e/ou virtual, não encontra nenhum amparo.

Isso porque, compreendo que o direito de greve não pode ofender outros valores constitucionais, a exemplo do direito fundamental do preso em ter assistência de advogado (art. 5º, LXIII, da CR/88), consagrando-se, pois, em direito essencial e indispensável capaz de gerar prejuízo irreparável, principalmente devido ao fato de que os presos dependem dos advogados para a salvaguarda dos seus direitos.

Além disso, não se pode olvidar o artigo 7º, III, do Estatuto da Advocacia que é direito do advogado “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”.

Do mesmo modo, também preconiza o art. 41, IX, da Lei de Execuções Penais¹ e a Convenção Americana de Direitos Humanos² que o preso tem direito à entrevista pessoal e reservada com seu advogado.

A propósito do tema, já decidiu o STJ:

“ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO SAP 49 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO REGULADOR DO DIREITO DE VISITA E ENTREVISTA COM CAUSÍDICO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RESTRIÇÃO A GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS E NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a OAB/SP impetrou Mandado de Segurança, considerando como ato coator a edição da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, norma que,



disciplinando o direito de visita e de entrevista dos advogados com seus clientes presos, restringe garantias dos causídicos e dos detentos. **2. O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à Direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que incomunicável, conforme preceitua o art. 7º da Lei 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado. A mesma lei prevê o livre acesso do advogado às dependências de prisões, mesmo fora de expediente e sem a presença dos administradores da instituição, garantia que não poderia ter sido limitada pela Resolução SAP 49. Precedente do STJ.** **3. Igualmente malferido o direito do condenado à entrevista pessoal e reservada com seu advogado (art. 41, IX, da LEP), prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ainda assim, mantém ele integralmente seu direito à igualdade de tratamento, nos termos do art. 41, XII, da Lei de Execuções Penais.** 4. Ressalva-se, contudo, a possibilidade da Administração Penitenciária - de forma motivada, individualizada e circunstancial - disciplinar a visita do Advogado por razões excepcionais, como por exemplo a garantia da segurança do próprio causídico ou dos outros presos. 5. Recurso Especial provido". Sem grifo no original. (REsp 1028847/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 21/08/2009)

"ADMINISTRATIVO - PRERROGATIVAS DO ADVOGADO RESTRINGIDAS POR RESOLUÇÃO DE SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - FALTA DE RAZOABILIDADE NA RESTRIÇÃO - ILEGALIDADE ANTE O CONTRASTE COM A LEI FEDERAL N. 8.906/94. 1. Hipótese em que o Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania/PR fez publicar a Resolução n. 92/03, que assim dita: "Art. 6º. Durante a permanência do preso no Regime de Adequação ao Tratamento Penal - RATP, serão observados os seguintes procedimentos:(...) V - O advogado interessado em manter entrevista com o preso deverá requerer, por escrito, à Direção da Unidade Penal que abriga o preso no Regime de Adequação ao Tratamento Penal - RATP, que designará data e horário para o atendimento, após apreciação do requerimento. Em caso de indeferimento, o diretor da unidade comunicará ao Juízo d Vara de Execuções Penais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para os fins que julgar cabíveis." 2. Ilegalidade manifesta. Nítido contraste com a Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), que em seu art. 7º assim registra: "Art. 7º. São direitos do advogado: (...) III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; (...) VI - ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares." Também a referida Resolução foi além do que as leis penais e processuais penais regulam sobre o tema. 3. Ausência de razoabilidade. Análise da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Todos esses elementos não-configurados. Finalidade pública almejada com a Resolução não atendida, tendo ainda a Administração outros meios menos lesivos para alcançar o seu desiderato discricionário para a regulação de visitas em presídios, sem ultrapassar os ditames da lei federal. 4. Declaração de ilegalidade do art. 6º, V, da Resolução n. 92/03 da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania. Prerrogativas da advogada impetrante restabelecidas. Recurso ordinário provido. (RMS 18.045/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008).

Vê-se, assim, que qualquer obstáculo criado aos advogados esvaziaria, inclusive, a garantia constitucional estatuída no art. 5º, LV, da CR/88 e prejudicaria, sobremaneira, a defesa técnica dos detidos, porquanto a negativa de acesso à Penitenciária e ao Presídio impede que seja prestada uma assistência jurídica adequada e efetiva.

Nesse contexto, entendo que restou evidenciada a relevância da fundamentação.

No mesmo diapasão, há risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final, pois o não



acesso imediato dos Procuradores ao interior dos estabelecimentos penais poderá inviabilizar o exercício dos direitos das pessoas que se encontram reclusas.

Conclui-se, pois, que houve ofensa a direito líquido e certo dos Advogados ao serem impedidos de se reunirem com seus clientes durante o período de movimento grevista deflagrado por Policiais Penais, merecendo, assim, ser concedida a segurança pleiteada *in limine litis*.

Ante o exposto, reconhecendo, em cognição sumária, a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A SEGURANÇA LIMINAR, para o fim de SUSPENDER os respectivos atos praticados pelos Impetrados consubstanciados no Ofício SEJUSP/PEN-MUR- Inº9/2022 e no Ofício SEJUSP/PRES – MUR I nº 15/2022, devendo os mesmos garantirem a todos os Advogados acesso imediato às unidades prisionais desta Comarca (Penitenciária Sr. Manoel Martins Lisboa Júnior e Presídio de Muriaé), assegurando-se-lhes o direito de comunicarem-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, conforme disciplina a Lei 8.906/94, sob pena de multa diária, para hipótese de descumprimento da obrigação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dando prosseguimento ao feito, notifiquem-se os Coatores, enviando-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruiu, com a finalidade de prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê ciência do feito ao Órgão de representação judicial dos Impetrados, se for o caso, remetendo-lhe cópia da exordial.

Prestada as informações ou decorrido *in albis* o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

Efetivado o acima, façam-me os autos conclusos para apreciação.

Considerando que foi concedida a medida liminar, possui o presente processado prioridade para julgamento (art. 7º, §4º, da Lei 12.016/09).

Publique-se e intimem-se, diligenciando a Secretaria pelo necessário.

Cumpra-se.

MURIAÉ, data da assinatura eletrônica.

MARCELO PICANÇO DE ANDRADE VON HELD

Juiz de Direito

1Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

2 Artigo 8. Garantias judiciais

(...)

a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

